



Decisão em Protocolo 00244/2024-7

Protocolo: 08907/2024-1

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 17/06/2024 12:09

Origem: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado(s): ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Procurador(es): TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), TIAGO ROCCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP, OAB: 238691-RJ), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES)

Trata o presente expediente protocolizado sob o nº 08907/2024-1, de petição interposta pelo CONSÓRCIO ILUMINA SERRA, por meio de seus advogados Dr. Tiago Rocon Zanetti e Dra. Myrna Fernandes Carneiro, referente ao **Processo TC nº 03876/2024-4**, requerendo, em síntese, manifestar-se sobre as informações preliminares prestadas pelos responsáveis srs. Eduardo Bergantini Castiglioni e Enivaldo Dias Pereira, e ratificar a necessidade de suspensão cautelar do certame (Concorrência Pública nº 024/2023, para a contratação de empresa especializada em manutenção de iluminação pública no Município da Serra), até a análise final desta Corte de Contas.

Pois bem.

Com efeito, nos termos do art. 180, §2º, do Regimento Interno do Tribunal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução nº 261/2013 veda expressamente a prática de atos processuais por parte do denunciante, senão vejamos:





Art. 180. § 2º Ressalvada a hipótese do art. 294 deste Regimento, **é vedada a prática de atos processuais pelo denunciante. (g.n)**

Ademais, tanto o parágrafo único do art. 101 da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto o art. 186 do Regimento Interno, preceituam que:

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia. (g.n.)

Neste sentido, não há como, neste momento, o denunciante pretender manifestar-se, dando impulso ao processo, uma vez que não possui legitimidade para a prática de atos processuais, nos termos dos dispositivos supracitados.

Ante todo o exposto, considerando a vedação expressa no art. 180 §2º do RITCEES, **deixo de receber a presente documentação.**

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas do Estado do Espírito Santo, em seguida encaminho os autos à SGS para que seja dada ciência ao interessado e após, archive-se.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913